



PROCESSO DE RESCISÃO Nº 30.213/2021 – PMM.

MODALIDADE: Concorrência (SRP) nº 012/2021 – CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Fornecimento, implantação, revitalização do conjunto de sinalização viária (vertical, horizontal, semaforica e dispositivos auxiliares) e obras civis complementares nas vias (urbanas e rurais) localizadas geograficamente no Município de Marabá/Pa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

PARECER Nº 09/2022 – DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Amigável do Contrato nº 451/2021–SMSI/PMM – Empresa contratada ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.821.967/0001-13.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca da rescisão amigável do **Contrato nº 451/2021 – SMSI/PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI** e a empresa **ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, contrato este oriundo da Concorrência nº 012/2021 – CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o fornecimento, implantação, revitalização do conjunto de sinalização viária (vertical, horizontal, semaforica e dispositivos auxiliares) e obras civis complementares nas vias (urbanas e rurais) localizadas geograficamente no Município de Marabá/Pa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e seus órgãos adidos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 38 (trinta e oito) laudas, reunidas em 01 (um) volume.

Passamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 451/2021 – SMSI/PMM, a Procuradoria Geral do Município se manifestou-se em 22/12/2021 **pela possibilidade legal da Rescisão**



Amigável do Contrato nº 451/2021 - SMSI, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls.30 - 33, 34 - 37/cópia, volume I), com fulcro no art. 78 e 79, da Lei nº 8.666/1993, desde que atendidas às recomendações nele contidas, notadamente à fl. 32 do Processo Administrativo ora em análise, a saber:

- Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trate de medida oportuna ao Agente público que vislumbre a desnecessidade dos serviços contratados, se não restar qualquer dano ou prejuízo ao erário.
- Cabe destacar que no parecer supracitado, a PROGEM menciona que caberá à SMSI proceder ao cancelamento do empenho nº 202100001, cuja dotação nº 2.108-3.3.90.39.00.3.3.90.39.99, seria responsável pelo pagamento do valor de R\$ 284.440,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais).
- Cumpre registrar que formalizada a rescisão amigável do contrato, deverá a administração efetuar a publicação dos extratos de rescisão amigável, nos termos e meios previstos. E autuar essa documentação no processo nº 16.859/2021-PMM, concorrência (SRP) nº 012/2021 – CEL/SEVOP/PMM, bem como seus extratos.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS (CONSULTA SEFIN/PMM)

Foi solicitado por esta Controladoria via ofício nº 002/2022 – CONGEM/PMM, em anexo a este parecer, informações à Secretaria Municipal de Finanças referentes aos empenhos, liquidações, pagamentos e bem como se há saldo ou pagamento em aberto alusivo ao contrato nº 451/2021 – SMSI/PMM que tem como contratada a empresa ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, na qual obtivemos resposta através do memorando nº 004/2022-SEFIN, onde aduz que não foi encontrado lançamento de empenho para o referido contrato, oriundo do Processo nº 16.859/2021-PMM, concorrência nº 012/2021-CEL/SEVOP/PMM.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA RESCISÃO

A princípio cumpre ressaltar que a presente análise se limitará a identificar a possibilidade de rescisão suscitada nos autos e, se necessário, orientar quanto à legalidade do procedimento.

A rescisão do contrato é um instituto previsto no art. 79, II, em seu §1º, todos da Lei 8.666/1993.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Ressalta-se que a rescisão consensual almejada também encontra amparo legal no inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:



Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

“XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
(Grifo nosso).

A rescisão é, ainda, prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Cláusula décima, subitem 10.1.2 (fls. 07 - 14).

5. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Neste sentido, observamos nos autos a Justificativa com assinatura digital, datado de 17/12/2021, em que a autoridade competente para tal, *in casu*, o Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães e a empresa Eletro Run Sinalização Viária LTDA, manifestam favorável quanto à possibilidade a dissolução amigável do contrato (fls. 05-06).

Outrossim, verificamos que o pedido de rescisão amigável se deu pelo fato do prazo de vigência está vencendo nos 14 dias seguintes, terminando em 31/12/2021, cujos procedimentos para o efetivo cumprimento do mesmo (obtenção de certidões, remessa de correspondências e documentos, entrega de material, etc), assim que pese nossos melhores esforços, não havia como cumprir o prazo do aludido contrato, não havendo outra alternativa senão requerer a aplicação da rescisão ao Contrato Administrativo nº 451/2021- SMSI o que dispõe o Art. 78 da Lei 8.666/93, uma vez que o cumprimento do mesmo restaria seriamente prejudicado neste momento.

6. DA PUBLICAÇÃO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo



de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) **Certifique-se**, nos autos, o atendimento às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do Município de Marabá – PROGEM/PMM, conforme denotado no tópico 2 da presente análise;
- b) Após formalizada, a rescisão do contrato, deverá a administração efetuar a publicação dos extratos da rescisão amigável e anexar todas documentações no Processo nº 16.859/2021-PMM, Concorrência nº 012/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 451/2021-SMSI/PMM**, que tem como contratada a empresa **ELTRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA** nos autos do **Processo nº 30.213/2021-PMM**, referente ao **Concorrência nº 012/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá/PA, 7 de janeiro de 2022.

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

Suzanny Mayara Messias Padilha
Portaria nº 184/2021 – GP

De acordo,

À SMSI, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP